



339
f

Jacareí, 18 de julho de 2025.

Ao Exmo. Sr. Presidente

PAULO LUIS SANTOS

ASSUNTO: Análise de Recurso contra a decisão de admissibilidade da habilitação da empresa **SERVICENG PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO DE PREDIOS LTDA.**

Processo nº 3038/2025

Edital nº 04/2025

Pregão Eletrônico nº 90.005/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de ar-condicionado central do Plenário, aparelhos de ar-condicionado existentes nos prédios principal e anexo da Câmara Municipal e aparelhos de ar-condicionado existentes na estação de transmissão (torre localizada no Jardim Bela Vista) da Câmara Municipal de Jacareí.

Recorrente: RENOVE CONSTRUCOES E REFORMAS EM GERAL LTDA

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativos apresentado pela empresa supramencionada, opondo-se à decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **SERVICENG PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO DE PREDIOS LTDA**, para o objeto deste certame.

DA ADMISSIBILIDADE:

No dia 07 e 08 de julho de 2025, depois da avaliação da proposta comercial e da documentação de habilitação apresentadas pela empresa **SERVICENG PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO DE PREDIOS LTDA**, esta foi **DECLARADA VENCEDORA** para o Pregão Eletrônico nº 90.005/2025,

JP



conforme registro na Ata e Sessão/Termo de Julgamento do sistema gov.br/compras, folhas 317 a 324, do processo.

Na sequência, após a fase de julgamento e habilitação, o sistema abriu prazo para registro de intenção de recurso. Houve manifestação do interesse da empresa RENOVE CONSTRUCOES E REFORMAS EM GERAL LTDA, em recorrer contra o julgamento da proposta comercial e a habilitação da empresa vencedora, conforme consta no Ata e Sessão/Termo de Julgamento do sistema gov.br/compras, folhas 317 a 324, do processo.

No prazo para apresentação dos motivos que justificam a intenção de recurso, a citada empresa publicou sua peça recursal no sistema gov.br/compras em 10 de julho de 2025 às 13h00:31seg, conforme as folhas 326 a 327 do processo. Portanto, há tempestividade dos documentos recursais.

DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA RECORRENTE:

Nas razões de seu inconformismo, a Recorrente alega, sobre a conduta deste Pregoeiro e da análise técnica da Chefe do Departamento de Compras e Manutenção na aceitabilidade da proposta comercial da empresa vencedora, durante a realização da sessão do Pregão Eletrônico, motivo qual a resposta será elaborada levando em consideração as ponderações realizadas pelo Chefe do Departamento de Compras e Manutenção, conforme consta a folha 331 do processo, e da Secretária de Assuntos Jurídicos, conforme consta as folhas 334 a 338 do processo.

Em síntese, a Recorrente alega que: 1) indício de inexequibilidade da proposta comercial da empresa vencedora; 2) capacidade técnica operacional incompatível pela quantidade de profissionais incluídos na planilha de custos; e 3) incompatibilidade do salário do técnico com o piso da categoria.

DA CONTRARRAZÕES:



No prazo estabelecido, a empresa **SERVICENG PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO DE PREDIOS LTDA** anexou e enviou sua peça de contrarrazões no sistema gov.br/compras, no dia 15 de julho de 2025, conforme as folhas 328 a 329 do processo. Portanto, há tempestividade conforme estabelece o item 11.7 do Edital.

Na argumentação da contrarrazões, a empresa vencedora, apresenta seis pontos, em síntese: 1) Da total ausência de pressupostos para a desclassificação da proposta; 2) Do cumprimento rigoroso das exigências editalícias e legais, nos termos das Cláusulas 9.8.1, 9.8.2, 9.8.4, declarações previstas nos itens 5.3 e 9.16 e apresentou a planilha de custos detalhada apresentada contempla todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e operacionais, em perfeita aderência à Cláusula 6.3 do edital. 3) Das jurisprudências do TCU quanto à exequibilidade e ao percentual de 75%: No presente caso, o objeto do certame consiste em serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva em climatização, sem dedicação exclusiva de mão de obra, razão pela qual o parâmetro de 75% não pode ser invocado para desclassificação automática. Pelo contrário, cabia ao Pregoeiro, como fez, apenas proceder à verificação técnica da proposta. 4) Da ampla comprovação da exequibilidade da proposta em atenção à diligência do Pregoeiro comprovando a viabilidade econômica do valor ofertado, incluindo salários, encargos sociais, tributos, benefícios e demais custos indiretos, não havendo qualquer elemento técnico que possa ensejar o reconhecimento de inexecutabilidade. 5) Da regularidade da dimensão da equipe não encontra respaldo no edital, que não estabelece quantitativo fixo. A **SERVICENG**, declaro ciência das condições e comprometendo-se a executar integralmente o objeto, assumindo o risco contratual e sujeitando-se às penalidades em caso de descumprimento. 6) Da preclusão administrativa por não realizar manifestação de intenção de recursos na etapa de julgamento da proposta, assim, pela incidência do princípio da preclusão administrativa, previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não poderia sequer prosperar questionamento posterior quanto à etapa de julgamento de proposta.



DA ANÁLISE DOS RECURSOS PELA CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E MANUTENÇÃO:

Em atenção à solicitação encaminhada, referente à análise do recurso apresentado pela empresa RENOVE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, sobre a inexequibilidade da proposta encaminhada pela empresa vencedora, devolvo os autos, manifestando-me conforme segue:

A empresa SERVICENG PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO DE PREDIOS LTDA apresentou contrarrazões fundamentadas e pertinentes pois demonstram de forma clara a viabilidade da proposta ofertada, a qual contempla todos os custos envolvidos na execução do objeto contratual, considerando que não se trata de contratação com dedicação exclusiva de mão de obra. Quanto à capacidade técnica, a empresa demonstrou apresentar a capacidade técnica operacional para a execução do objeto contratual, tendo em vista os quantitativos informados nos atestados apresentados.

Assim, devolvo os autos para encaminhamentos cabíveis, informando que, diante dos documentos apresentados não foi possível identificar elementos que indiquem inexequibilidade da proposta.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES PELO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS:

O Parecer Jurídico nº 327.2/2025/SAJ/RRV de 17 de julho de 2025, como consta as folhas 334 a 338 do processo, a Secretário – Diretor Jurídico Interina, Sra. Renata Ramos Vieira, analisou as alegações apresentadas pela Recorrente, as contrarrazões da Licitante vencedora e as manifestações da Chefe do Departamento de Compras e Manutenção, Sra. Marcia Pereira.



Na análise do mérito, em que pesem as alegações da empresa Recorrente, elas não merecem acolhidas, como discorrido a seguir.

No instrumento convocatório, mais precisamente na Cláusula 8, subitem 8.8. “ é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 75% do valor orçado pela administração, devendo o PREGOEIRO investigar a exequibilidade da proposta por meio das seguintes análises:

- a. Verificação se o curso da LICITANTE ultrapassa o valor da proposta;
- e
- b. Ausência de custos de oportunidade que justifiquem a oferta realizada. ”

No subitem 8.9 observamos que “somente a verificação dos fatos referidos nas alíneas a e b do item anterior (8.8) autoriza a constatação da inexecuibilidade da proposta e a sua consequente desclassificação”.

Com isso, ao analisar as propostas apresentadas, caberá ao PREGOEIRO verificar se as elas são ou não inexecuíveis, sendo que o percentual estabelecido no referido subitem do edital (8.8) é apenas um “alerta” de que poderá haver indício de inexigibilidade da proposta.

Devemos destacar que referido índice percentual é disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, em se tratando de obras e serviços de engenharia:

*Art. 59 Serão desclassificadas as propostas que: § 4º
No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

Em que pese a legislação somente prever o índice de 75% nos casos de obras e serviços de engenharia, o presente edital traz essa regra, porém, e como dito alhures, como forma de “alerta” para que o PREGOEIRO analise cautelosamente as



propostas abaixo do referido percentual em relação ao valor estimado pela Administração Pública, observando o disposto nas alíneas a e b do subitem 8.8.

A Lei Federal nº 14.133/2021, no mesmo dispositivo legal, artigo 59, agora em seu parágrafo 2º, contempla regras que atribuem à Administração o poder dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas, assim disciplinando:

Art. 59, § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O PREGOEIRO, em diligência, enviou os autos à Sra. Marcia Pereira, Chefe de Compras e Manutenção desta Casa de Leis que, ao analisar a documentação da empresa recorrida, entendeu que não há elementos que indiquem a inexecuibilidade da sua proposta (fls. 331).

O Tribunal de Contas da União – TCU consignou, em vários julgados, que o critério legal (inexecuibilidade das propostas com valores abaixo de 75% do valor estimado pela Administração Pública) conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade, cabendo à Administração conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas, com uma interpretação sistêmica dos parágrafos 2º e 4º do art. 59 da Lei (Acórdão 2.088/2024 – 2º Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024/ Acórdão 465/2024 – Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024).

Apenas por amor à argumentação, a inexecuibilidade é um critério para avaliar a viabilidade de uma proposta, indicando que o preço pode ser tão baixo que a empresa não conseguiria cumprir o contrato.



342
b

Em relação à incompatibilidade salarial argumentada nas razões recursais, entendemos que o documento apresentado às fls. 331, pela servidora desta Casa de Leis, esclarece referida dúvida, ao mencionar que, pelos documentos apresentados pela empresa Recorrida, comprova-se a capacidade técnica operacional para execução do objeto do certame.

Posto disso, entendemos, salvo melhor juízo, pelo **não acolhimento** do presente recurso administrativo. Mas, caso ainda restar dúvidas quanto à exequibilidade da proposta da empresa recorrida, o PREGOEIRO poderá diligenciar junto a mesma empresa, nos moldes acima mencionados.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS PELO PREGOEIRO:

O objetivo da administração pública nas licitações é contratar com empresas que apresentam a proposta mais vantajosa para o órgão, com o menor preço. E, vale ressaltar, que neste caso concreto, a proposta vantajosa é aquela que venha de encontro das necessidades técnicas e operacionais que deverão ser supridas permitindo a continuidade dos serviços prestados.

Na avaliação da demonstração da capacidade para execução deve-se observar, além das regras editalícias, os princípios licitatórios, dentre eles da razoabilidade, transparência, isonomia e da vinculação para evitar-se práticas desnecessárias e desarrazoadas.

Conforme o jurista e professor Sr. Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu “Curso de Direito Administrativo” (2006), apresenta uma apreciação acerca da razoabilidade, descrita abaixo:

“Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas,



bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

”

Segundo o magistrado e jurista Sr. Hernam Benjamin em seu parecer STJ. RESP 200301612085 de 2009, a transparência é:

“Direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança [...].”

O nobre Professor Sr. Joel de Menezes Niebur, em seu livro “Licitações Públicas e Contratos Administrativos”, na página 85, de 2023, cita o princípio da isonomia:

“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, a própria causa da licitação pública. Como todos os interessados devem ser tratados com igualdade, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal, impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário. Por exemplo, entre outras coisas, a Administração precisa informar todos os potenciais interessados em que termos pretende celebrar o contrato, precisa receber as propostas de todos e avaliá-las com objetividade etc., o que, em conjunto, denota espécie de processo administrativo, denominado licitação pública.”

Ainda na esteira do entendimento do Professor Sr. Joel Menezes Niebur, nesta mesma obra, descreve sobre o princípio da vinculação, nestes termos:



343
8

“ ... o edital é publicado e as pessoas, os eventuais interessados, tomam ciência da existência da licitação e de todas as suas regras. Em razão das regras contidas no edital, os interessados decidem se devem ou não participar da licitação, como devem participar e qual o conteúdo de suas propostas, que normalmente são estrategicamente concebidas em razão dos critérios de seleção postos no edital. Assim, o edital é absolutamente determinante para a participação dos licitantes. Diante desta perspectiva, por princípio, uma vez publicado o Edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos. ”

Assim, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se àqueles se sobreponham à formalismos desarrazoados.

Neste certame, os citados princípios foram levados em consideração e aplicados, além dos demais princípios administrativos.

Isto posto, este Pregoeiro iniciará os apontamentos dos recursos, pela Recorrente **RENOVE CONSTRUCOES E REFORMAS EM GERAL LTDA.**

A empresa **RENOVE CONSTRUCOES E REFORMAS EM GERAL LTDA**, 19ª (décima nova) empresa na ordem de classificação, com valor de proposta de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) argumenta em sua peça recursal, em síntese, os seguintes apontamentos:

- 1) **Indício de Inexequibilidade:** A proposta da empresa apresenta valor global de R\$ 38.039,43, o que representa apenas 60,6% do valor estimado pela Administração Pública (R\$ 62.682,84), contrariando o item 8.8 do edital, que estabelece como indício de inexequibilidade propostas inferiores a 75% do valor orçado. “A ausência de demonstração clara da viabilidade de proposta com valor



significativamente inferior ao orçamento estimado caracteriza indício de inexequibilidade e compromete a segurança da contratação. ” – TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário. “É dever da Administração zelar pela exequibilidade da proposta, especialmente em contratos de natureza contínua e técnica, como manutenção predial ou de sistemas. ” – TCESP, Processo 004136.989.20-6 – Decisão de 2021

- 2) Capacidade Técnica Operacional Incompatível: A composição de custos evidencia a alocação de apenas um profissional técnico (mecânico de refrigeração) para atendimento de três locais distintos e de uso contínuo: Plenário, prédios principal e anexo, e torre da TV Câmara. Tal quantitativo é manifestamente insuficiente e compromete a execução contratual com a qualidade e periodicidade esperadas.
- 3) Incompatibilidade do Salário do Técnico com o Piso da Categoria: A proposta da empresa informa um salário base de R\$ 798,07 para o cargo de mecânico de refrigeração, com encargos sociais de R\$ 274,14, totalizando R\$ 1.072,21. A proposta da empresa estabelece salário base de R\$ 798,07 para o cargo de mecânico de refrigeração (CBO 7257-05), bem abaixo do piso sindical vigente no Estado de São Paulo, que é de R\$ 2.489,20 para jornada de 44 horas semanais. Adicionalmente, o cargo de técnico/meio-oficial encontra-se com piso segundo a categoria técnica fixado em R\$ 2.123,86. Essa diferença de mais de 60% evidencia a inexequibilidade da proposta, visto que o valor indicado não permite contratação de profissional habilitado, com registro no CREA, responsável pela ART e execução das atividades exigidas no escopo, em conformidade com a legislação trabalhista. Além disso, fere dispositivos do edital relativos à exequibilidade e à compatibilidade dos custos.

Apresentado os argumentos, vamos aos fatos:



Primeiramente, se faz necessário que este Pregoeiro demonstre a documentação previamente exigida o Julgamento da Proposta Comercial e Habilitação de Qualificação Técnica descrita no Edital do certame, conforme abaixo indicado:

Edital e Anexos:

(...)

Cláusula 8

(...)

8.8 É indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 75% do valor orçado pela administração, devendo o PREGOEIRO, investigar a exequibilidade da proposta por meio das seguintes análises:

a) Verificação se o custo do LICITANTE ultrapassa o valor da proposta; e

b) **Ausência de custos de oportunidade que justifique a oferta realizada. (grifos nossos)**

8.9 Somente a verificação dos fatos referidos nas alíneas a e b do item anterior autoriza a constatação da inexequibilidade da proposta e a sua consequente desclassificação. (grifos nossos)

8.10 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementes, o LICITANTE poderá ser notificado para comprovar a exequibilidade da proposta. (grifos nossos)

8.11 Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS elaborada pela Administração, o LICITANTE classificado em 1º lugar será convocado para apresentar planilha elaborada por ele com os valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta. (grifos nossos)

(...)

(...)



9.8 Qualificação Técnica

9.8.1 Comprovação de aptidão da empresa para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, através de Declaração/Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado. (grifos nossos)

9.8.2 Comprovante de registro ou inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). (grifos nossos)

(...)

À vista do exposto, este Pregoeiro passa agora a analisar, pontualmente, as argumentações trazidas pela Recorrente:

Quanto ao item 1:

É premente que se deixe claro que foram cumpridos, com zelo, todos os princípios licitatórios trazidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e descritos a seguir, como é comum deste Pregoeiro.

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ao início da sessão do certame, este Pregoeiro comunicou no chat do sistema gov.br/compras, que para a empresa considerada vencedora na etapa de



345
98

lances seria solicitado o envio da Proposta Comercial Atualizada e Planilha de Custos, caso necessário, para análise, conforme a Ata/ Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 90.005/2025, folhas 317 a 324, do processo:

Mensagens do chat da compra

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	07/07/2025 às 09:00:04	A sessão pública está aberta. Até 1 item poderá estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 09:00 e 17:00. Haverá aviso prévio de abertura dos itens de 1 minutos. Mantenham-se conectados.
Sistema	07/07/2025 às 09:00:40	Prezados, bom dia! Em instantes iniciaremos o Pregão Eletrônico 90.005/2025 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de ar condicionado central do Plenário, aparelhos de ar condicionado existentes nos prédios principal e anexo da Câmara Municipal e aparelhos de ar condicionado existentes na estação de transmissão (torre localizada no Jardim Bela Vista) da Câmara Municipal
Sistema	07/07/2025 às 09:00:48	À empresa vencedora será solicitado o envio da Proposta Comercial, conforme o Anexo VII - Proposta Comercial do Edital do certame, e se caso necessário a Planilha de Custos, conforme item 8.11 do Edital. Após os documentos de habilitação serão solicitados de acordo com Edital, caso não esteje contemplado no SICAF. Solicitamos a presença de forma integral no certame para envio de mensagens e que haja alguma dúvida possa ser sanada.
Sistema	07/07/2025 às 09:00:54	Agradecemos, antecipadamente, a participação de todos.

No que compete a análise da Proposta Comercial, foi verificado que o valor ofertado apresentava, conforme a Cláusula 8.8 do Edital, indícios de inexequibilidade.

Para sanar dúvidas referente a indícios de inexequibilidade, foi questionado de forma isonômica, como para a primeira colocada na etapa de lances, à empresa SERVICENG PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO DE PREDIOS LTDA, se estava ciente que o valor ofertado estava abaixo de 75% do valor orçado pela administração, e pode ser verificado na Ata/ Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 90.005/2025, folhas 317 a 324, e disponível no sistema gov.br/compras:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ -SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Pregão

Sistema para o participante 29.627.206/0001-28	07/07/2025 às 09:30:26	Sr. Licitante, bom dia. A proposta comercial é a melhor oferta?
Pelo participante 29.627.206/0001-28	07/07/2025 às 09:32:00	Olá Senhor(a) Pregoeiro, bom dia! Sim é nossa melhor oferta.
Sistema para o participante 29.627.206/0001-28	07/07/2025 às 09:35:43	Sr. Licitante, conforme o item 8.8 do Edital, a proposta comercial tem indícios de inexequibilidade, quando o valor ofertado é menor que 75% do valor orçado pela Administração. Desta forma, a Licitante garante a execução do serviço pelo valor ofertado?
Pelo participante 29.627.206/0001-28	07/07/2025 às 09:38:16	Sim, garantimos a execução do serviço pelo valor ofertado com excelência, fizemos a visita técnica ao local para garantir.
Sistema para o participante 29.627.206/0001-28	07/07/2025 às 09:41:05	ok
Sistema para o participante 29.627.206/0001-28	07/07/2025 às 09:41:08	Sr. Licitante, solicito o envio da Proposta Comercial atualizada, conforme Anexo VII do Edital e a Planilha de Custos que comprove a execução do serviço, para que o Departamento requisitante possa avaliar e validar a proposta.
Sistema para o participante 29.627.206/0001-28	07/07/2025 às 09:41:19	Sr. Fornecedor ITACLIMA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 29.627.206/0001-28, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:42:00 do dia 07/07/2025. Justificativa: Sr. Licitante, solicito o envio da Proposta Comercial atualizada, conforme Anexo VII do Edital e a Planilha de Custos que comprove a execução do serviço, para que o Departamento requisitante possa avaliar e validar a proposta..
Pelo participante 29.627.206/0001-28	07/07/2025 às 09:42:47	Ok, irei providenciar
Pelo participante 35.818.231/0001-91	08/07/2025 às 09:02:43	Bom dia prezado(a) sim essa é nossa melhor oferta
Sistema para o participante 35.818.231/0001-91	08/07/2025 às 09:03:16	Sr. Licitante, conforme o item 8.8 do Edital, a proposta comercial tem indícios de inexequibilidade, quando o valor ofertado é menor que 75% do valor orçado pela Administração. Desta forma, a Licitante garante a execução do serviço pelo valor ofertado?
Pelo participante 35.818.231/0001-91	08/07/2025 às 09:04:05	Garantimos
Sistema para o participante 35.818.231/0001-91	08/07/2025 às 09:04:27	Sr. Licitante, solicito o envio da Proposta Comercial atualizada, conforme Anexo VII do Edital e a Planilha de Custos que comprove a execução do serviço, para que o Departamento requisitante possa avaliar e validar a proposta.
Sistema para o participante 35.818.231/0001-91	08/07/2025 às 09:04:45	Sr. Fornecedor SERVICENG PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO DE PREDIOS LTDA, CNPJ 35.818.231/0001-91, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:05:00 do dia 08/07/2025. Justificativa: Sr. Licitante, solicito o envio da Proposta Comercial atualizada, conforme Anexo VII do Edital e a Planilha de Custos que comprove a execução do serviço, para que o Departamento requisitante possa avaliar e validar a proposta..
Pelo participante 35.818.231/0001-91	08/07/2025 às 10:31:37	Prezado(a), proposta anexada, caso precise de algum ajuste estamos a disposição.
Pelo participante 35.818.231/0001-91	08/07/2025 às 10:31:39	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:31:39 de 08/07/2025. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor SERVICENG PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO DE PREDIOS LTDA, CNPJ 35.818.231/0001-91.

Em atendimento a solicitação de envio da Proposta Comercial Atualizada e Planilha de Custos, a empresa anexou e enviou as 10h31min39seg, conforme folhas 278 a 279, do processo.

Na análise da Proposta Comercial Atualizada e Planilha de Custos, verificou-se que o valor discrepante entre o valor ofertado e o valor enviado na



346
92

Proposta Comercial, desta forma foi solicitado que atendesse a notificação de convocação de negociação no valor de R\$ 38.039,40. Posteriormente, foi comunicado a aceitação da Proposta Comercial, após verificação do Pregoeiro e da Chefe do Departamento de Compras e Manutenção (Requisitante), Sra. Marcia Pereira, mesmo a Planilha de Custos apresentando erros de arredondamento, que não incidem na desclassificação da empresa, conforme item 8.12 do Edital.

No entendimento da Chefe do Departamento de Compras e Manutenção, Sra. Marcia Pereira, os valores apresentados estão de acordo com os praticados no mercado e não há nada que desabonasse a aceitabilidade da Proposta Comercial. E desta forma, este Pregoeiro e Equipe de Apoio da Licitação não interferem na decisão tomada pela Requisitante.

Quanto ao item 2:

O Edital e Anexos do certame não estabelece a quantidade mínima de colaboradores que as empresas participantes deveriam alocar para a realização dos trabalhos.

Desta forma, conforme explicou a Chefe do Departamento de Compras e Manutenção, Sra. Marcia Pereira, na análise da peça recursal e dos documentos de habilitação, que a empresa demonstrou apresentar a capacidade técnica operacional para a execução do objeto contratual, tendo em vista os quantitativos informados nos atestados apresentados.

Portanto, não cabe a este Pregoeiro ter apontamentos contrários aos que já expostos e por isso, não entende que há razão pela Recorrente em relação ao item supracitado.

Quanto ao item 3:



O presente certame está contratando uma empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva no sistema de ar condicionado central do Plenário, aparelhos de ar condicionado existentes nos prédios principal e anexo da Câmara Municipal e aparelhos de ar condicionado existentes na estação de transmissão (torre localizada no Jardim Bela Vista) da Câmara Municipal de Jacareí, diante disso, conforme o Termo de Referência, a execução dos trabalhos obedecerá um cronograma de periodicidade (mensal, trimestral e semestral).

O serviço de manutenção preventiva e corretiva será executado conforme cronograma, não necessitando que tenha à disposição diária de um trabalhador da empresa contratada, que restará ocioso, pois a efetiva execução da atividade contratada será realizada, apenas, quando provocada a demanda, desta forma, a contratação não será de mão de obra exclusiva.

Para a formulação do valor estimado a empresa vencedora apresentou a Planilha de Custos, que contemplam Salário, Periculosidade e outros encargos sociais proporcionais para o cargo de Mecânico de Refrigeração para uma escala de 5 (cinco) dias de trabalho.

Por fim, conforme Parecer Jurídico nº 237.2/2025/SAJ/RRV de 17 de junho de 2025, nas folhas 334 a 338 do processo, elucida as alegações da Recorrente não se vislumbram.

DA DECISÃO:

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, dos termos do Edital, nas ponderações realizadas pela Chefe do Departamento de Compras e Manutenção e do Parecer Jurídico nº 237.2/2025/SAJ/RRV da Secretária de Assuntos Jurídicos da



Câmara Municipal de Jacareí e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pelas Recorrente, DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO interposto pela empresa RENOVE CONSTRUCOES E REFORMAS EM GERAL LTDA, para no MÉRITO, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Em conformidade ao disposto no Art. 165, § 2º da lei nº 14.133/21, bem como na Cláusula 11 do instrumento convocatório, encaminho o presente Recurso para apreciação e DECISÃO final ao Exmo. Sr. Presidente, desta Casa Legislativa, como Recurso Hierárquico.

Jacareí, 18 de julho de 2025.

Gilberto de Andrade
Pregoeiro/Agente de Contratação
Pregoeiro

